



**PROJETO DE LEI Nº 591/2019**  
**(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)**

**Institui a campanha permanente de esclarecimento e prevenção do contágio de hepatite dos tipos 'b' e 'c', voltada aos profissionais de salões de beleza e estabelecimentos congêneres.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a campanha permanente de esclarecimento destinada aos profissionais de salão de beleza e estabelecimentos congêneres sobre a prevenção do contágio de hepatite dos tipos 'b' e 'c', em especial para:

- I** – cabeleireiros;
- II** – barbeiros;
- III** – maquiadores;
- IV** – podólogos;
- V** – manicures;
- VI** – estúdios de tatuagem;
- VII** – outros profissionais que atuam na área de estética.

**Art. 2º** A campanha de que trata esta Lei visa informar e orientar os profissionais mencionados no art. 1º sobre a necessidade de atuarem na prevenção da hepatite dos tipos 'b' e 'c' em seu ambiente de trabalho, sobretudo no que diz respeito à:

- I** – risco de contágio;
- II** – identificação de eventuais sintomas;
- III** – realização de exames periódicos para o seu diagnóstico;
- IV** – esclarecimento médico;
- V** – técnicas de esterilização de materiais;
- VI** – procedimentos de higiene pessoal e do ambiente de trabalho.

**Art. 3º** É facultado ao Poder Executivo firmar acordo ou convênio com instituições públicas e privadas com vistas à realização de campanhas publicitárias voltadas a divulgar e a esclarecer a população sobre a doença e o seu tratamento.

20/08/19  
24084



**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou consignadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar proteção à saúde das pessoas que frequentam os salões de beleza no Distrito Federal, por meio da realização de campanhas permanentes de esclarecimento sobre os procedimentos que devem ser adotados a fim de evitar que os consumidores sejam contaminados pelo vírus das hepatites 'b' e 'c'.

### HEPATITE 'B'

**"Hepatite é o termo usado para a inflamação do fígado e pode ser causada por vírus, medicamentos e consumo abusivo de bebidas alcoólicas. Hepatite B é o nome de um dos vírus que causam a hepatite.**

**Quando o fígado é infectado por um vírus, ele fica inflamado e sensível e pode também ficar inchado. As partes afetadas do tecido podem ser destruídas pela inflamação. A hepatite B é um tipo de hepatite séria e às vezes muito forte e fatal.**

**Algumas pessoas que têm hepatite B desenvolvem o tipo crônico da doença. Isso significa que continuarão infectadas pelo vírus por um grande período de tempo e desenvolverão complicações devido à inflamação prolongada do fígado. A doença pode eventualmente causar falência do fígado e a morte.**

**A hepatite B é extremamente infecciosa. Este tipo de hepatite é normalmente transmitida através de secreções sexuais (como o sêmen, por exemplo) e sangue. Seringas e agulhas contaminadas também pode propagá-la. Se instrumentos como os utilizados para se fazer tatuagens e piercings não forem completamente esterilizados podem transmitir hepatite.**

**A doença pode ser propagada por pessoas que não sabem que são portadoras do vírus. Existem nos Estados Unidos cerca de 0,5 a 1 milhão de pessoas que são portadoras do vírus mas que não estão doentes. As mães que são infectadas com hepatite B ou são portadoras do vírus podem transmitir a doença aos seus bebês."**

(fonte: site boasauade.uol.com.br)

Sector Protocolo Legislativo  
12 Nº 591 / 2019  
Folha Nº 02



## HEPATITE 'C'

***"A hepatite C é causada por um vírus transmitido principalmente pelo sangue contaminado, mas a infecção também pode passar através das vias sexual e vertical (da mãe para filho). O portador do vírus da hepatite VHC pode desenvolver uma forma crônica da doença que leva a lesões no fígado (cirrose) e câncer hepático.***

***No Brasil, há cerca de 3 milhões de pessoas infectadas pelo vírus da hepatite C. Não há vacina contra a doença.***

***A hepatite C é assintomática na maioria dos casos, ou seja, o portador não sente nada após a infecção pelo vírus. Em algumas situações, pode ocorrer uma forma aguda da enfermidade que antecede a forma crônica. Nesses casos, o paciente pode apresentar mal-estar, vômitos, náuseas, pele amarelada (icterícia), dores musculares. No entanto, a maioria dos portadores só percebe que está doente anos após a infecção, quando apresenta um caso grave de hepatite crônica com risco de cirrose e câncer no fígado.***

***O exame de escolha para diagnóstico da hepatite C é a pesquisa de anticorpos contra o vírus da hepatite C, o anti-VHC. Entretanto, muitas vezes, a enfermidade é diagnosticada durante exames de rotina ou durante a investigação de outras doenças.***

***Pessoas que receberam transfusões de sangue antes de 1993 devem fazer o teste anti-VHC porque, antes dessa data, o sangue das transfusões não era testado nem se conhecia o vírus.***

***O tratamento consiste na combinação de interferon (substância antiviral produzida por nosso organismo e que combate o vírus da hepatite C) injetável três vezes por semana associado a uma droga (ribaverina) administrada por via oral por um tempo que varia entre seis meses e um ano. Esses medicamentos são distribuídos gratuitamente pelo SUS.***

***Quando não há cirrose instalada, as chances de eliminação total do vírus do organismo variam entre 30% e 70%, dependendo do tipo de vírus, que pode pertencer a dois genótipos: 1 ou não-1.***

***No início do tratamento, os sintomas são semelhantes aos de uma gripe forte: dores no corpo, náuseas, febre. Perda de cabelo, depressão, vômitos, emagrecimento são outros sintomas possíveis. Ascite (barriga d'água), cansaço extremo, confusão mental podem ser sintomas do estado avançado da doença.***

***A cura é definida pela ausência de vírus no sangue seis meses depois do terminado o tratamento. As chances variam entre 40% a 60%, dependendo do tipo de vírus." (fonte: drauziovarella.com.br)***

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 591 / 2019  
Folha Nº 03



## Como se prevenir da contaminação nos salões de beleza

- **Leve ao salão o seu próprio estojo de instrumentos para o tratamento de suas unhas (alicate, pinças, etc). Muitos vírus, bactérias e fungos podem contaminar a suas unhas (pés e mãos) com o uso de instrumentos do próprio salão. Doenças graves como hepatite e AIDS podem ser adquiridas em pequenos ferimentos causados por instrumentos contaminados ou mal esterilizados.**
- **Jamais tire a cutícula (eponíquio) das unhas. No máximo, empurre-as ligeiramente em direção à base das unhas. Ela protege a pele e evita a entrada de fungos e bactérias na matriz da unha. É comum infecção bacteriana neste local, conhecida como "unheiro" (paroníquia), causando muita dor e saída de secreção purulenta. Mesmo se o alicate for seu, bem limpo e conservado, cuidado para que a sua manicure não tire "bifes" dos cantos da unha. Estes ferimentos facilitam inflamações e infecções oportunistas de bactérias e fungos. Se isto acontecer, limpe o local imediatamente com água e sabão. Oriente a manicure para manter as unhas em formato quadrado para evitar inflamações e até cirurgias para tratar de unhas encravadas nos cantos (principalmente nos pés).**
- **Observe se o salão forra a bacia de água com plástico. As bacias sem proteção são um foco de germes que podem infectar você. Exija o uso de aventais e luvas pelas manicures e pedicures. Cuidado com os calos nos pés. O tratamento com podóloga diplomada é o mais adequado.**
- **Ao pentear, a escova de cabelos deverá estar limpa e sem fios de outras clientes. Peça gentilmente para limpá-las antes de ser usada na sua cabeça. Alguns fungos e parasitas podem passar para os seus cabelos, como o piolho, por exemplo.**
- **A escolha criteriosa de um salão de beleza é muito importante, pois muitas doenças de pele, cabelos e unhas podem ser adquiridas nestes locais, se as condições de higiene e cuidados na assepsia não forem observadas.** (fonte: drpaulofreire.mer.br)

Sector Protocolo Legislativo  
PK Nº 591 / 2019  
Folha Nº 04

Observemos então os riscos que a desinformação pode causar ao consumidor dos serviços oferecidos pelos salões de beleza, o que justifica a apresentação deste Projeto de Lei, cujo objetivo caminha justamente no sentido de orientar os profissionais desses estabelecimentos sobre as medidas que devem adotar com vista à proteção à saúde de seus clientes.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Quanto ao aspecto legal da proposição, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas.

Mais adiante, a mesma Carta Magna, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204 diz o seguinte, *verbis*:

**"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:**  
**I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;**  
**II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:"**

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V

Setor Protocolo Legislativo  
PK Nº 591 / 2019  
Folha Nº 05

**"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

**(...)**

**V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;" (Grifos nossos).**

Por fim, há que se dizer que matéria nesse mesmo sentido já tramitou nesta Casa Legislativa, na 6ª Legislatura, a qual chegou inclusive a ser aprovada em todas as comissões a que foi submetida, no entanto, findou arquivada por força do disposto no art. 138 do Regimento Interno, que assim prescreve: *"serão, ainda, automaticamente arquivadas todas as proposições que se encontrarem em tramitação há duas legislaturas."* Porém, diante de sua relevância, achamos por bem trazê-la de volta, para o bem da saúde da população do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Diante de todo o exposto, rogo os nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....



**Deputado JOÃO CARDOSO**  
**Autor**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 591 / 2019

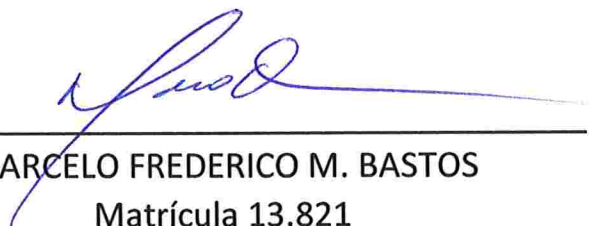
Folha Nº 06

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 591/19** que “Institui a campanha permanente de esclarecimento e prevenção do contágio de hepatite dos tipos ‘b’ e ‘c’, voltada aos profissionais de salões de beleza e estabelecimentos congêneres”.

**Autoria:** Deputado (a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 22/08/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 591 / 2019  
Folha Nº 07 \*